



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 2.779/2017-AsJConst/SAJ/PGR

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 438/DF

Relatora: Ministra **Rosa Weber**

Arguentes: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química (CNTQ)
Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo (FEAAC)
Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI)

Interessados: Presidência da República
Senado Federal
Câmara dos Deputados

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEC 287/2016. REFORMA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE DOS ARGUMENTES. PROCURAÇÃO INESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO SUJEITO A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO PREVENTIVO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. ESPAÇO DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES.

1. Não possuem legitimidade para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade entidades sindicais de primeiro e segundo grau (sindicatos e federações). A Constituição da República restringe, no âmbito sindical, às entidades de grau superior (confederações sindicais) a possibilidade de iniciar processo objetivo perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, inciso IX).
2. Não se deve conhecer arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada por entidade sindical instruída com procuração inespecífica, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em homenagem à economia processual, cabe abertura de prazo para sanar a irregularidade.

3. Proposição legislativa em tramitação no Congresso Nacional, sujeita a debates e alterações no curso do processo legislativo, não possui os atributos de abstração, generalidade, autonomia, impessoalidade e vigência, razão pela qual não caracteriza ato normativo sujeito a controle concentrado de constitucionalidade perante do Supremo Tribunal Federal. O tribunal somente admite controle judicial de proposições legislativas pela via do mandado de segurança, a ser impetrado exclusivamente por parlamentar, com vistas a assegurar a garantia do devido processo legislativo.
4. Parecer por não conhecimento da arguição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, dirigida contra a proposta de emenda à Constituição (PEC) 287, de 5 de dezembro de 2016, conhecida como “Reforma da Previdência”. A proposição altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição da República, para dispor sobre seguridade social, regras de transição e outras providências.

Os arguentes defendem o cabimento da ADPF, por ser o único meio eficaz para evitar lesão a preceitos fundamentais, decorrente de PEC em tramitação no Congresso Nacional. Indicam como preceitos violados a cidadania e a dignidade humana (art. 1º, incisos II e III), a promoção do bem de todos, sem preconceitos nem discriminações (art. 3º, IV), a isonomia (art. 5º, *caput*), o direito a aposentadoria digna (art. 7º, XXIV) e a seguridade social (arts. 194 e seguintes). Aduzem que a proposta de emenda, ao pretender suprimir e reduzir de forma drástica direitos de trabalhadores brasileiros, promove retrocesso na seguridade social, pilar de sustentação da ordem social, e afronta cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988. Requerem que a Corte sus-

penda a tramitação da proposta e determine ao Poder Executivo que se abstenha de promover reforma na previdência pública por medidas provisórias ou decretos, sem ampla discussão entre sociedade e governo.

A Ministra-Presidente CÁRMEN LÚCIA requisitou informações às autoridades arguidas e manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (peças 12 a 16).

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminarmente (i) inespecificidade do instrumento procuratório; (ii) ilegitimidade da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo (FEAAC) e do Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI); (iii) não cabimento de ADPF contra proposição legislativa ainda em fase de elaboração no Congresso Nacional; e (iv) impossibilidade jurídica de parte dos pedidos. No mérito, afirmou estarem as emendas constitucionais limitadas apenas pelos princípios e regras que constituem a identidade do texto constitucional e pelas restrições formais e circunstanciais do art. 60 da CR. Asseverou que vedação de retrocesso não possuiria valor absoluto e que a reforma pretendida pela PEC 287/2016 não atingiria o núcleo essencial dos direitos sociais indicados pelos arguentes como parâmetro de controle, porquanto observaria a proporcionalidade, a isonomia e os princípios fundantes do sistema previdenciário, em especial o do equilíbrio financeiro e atuarial, e conferiria maior sustentabilidade financeira ao sistema (peça 17).

A Presidência da República invocou o não cabimento da ADPF e defendeu a constitucionalidade da PEC 287/2016, na linha da manifestação da Advocacia-Geral da União (peças 20 a 22).

A Câmara dos Deputados manifestou-se por indeferimento da petição inicial e inexistência dos requisitos para concessão de medida cautelar (peça 24).

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental não merece seguimento.

Carecem de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda o Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI) e a Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo (FEAAC), porquanto se caracterizam como entidades sindicais de primeiro e segundo grau, respectivamente. Não atendem ao requisito fixado no art. 103, IX, da Constituição Federal, o qual restringe, no sistema sindical, às entidades de grau superior (confederações sindicais) a possibilidade de iniciar processo objetivo perante o Supremo Tribunal Federal:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A jurisprudência da Corte é pacífica a esse respeito:

Ação direta de inconstitucionalidade: ilegitimidade ativa *ad causam* da Federação Nacional dos Administradores – FENAD – para questionar, na via do controle direto, a constitucionalidade da MPr 293, de 8.5.06, que “dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que espe-

cífica”. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no âmbito das entidades sindicais, a questionada legitimação é privativa das confederações (v.g., ADIn 398, 01.02.91, SANCHES, *RTJ* 135/495; ADIn 17, 11.03.91, SANCHES, *RTJ* 135/853; ADIn 360, 21.09.90, MOREIRA, *RTJ* 144/703; ADIn 488, 26.04.91, GALLOTTI, *RTJ* 146/42; ADIn 526, 16.10.91, *RTJ* 145/101; ADIn 689, 29.03.92, NÉRI, *RTJ* 143/831; ADIn 599, 24.10.91, NÉRI, *RTJ* 144/434; ADIn 772, 11.09.92, MOREIRA, *RTJ* 147/79; ADIn 164, 08.09.93, MOREIRA, *RTJ* 139/396; ADIn 935, 15.09.93, SANCHES, *RTJ* 149/439; ADIn 166, 05.09.96, GALVÃO, *DJ* 18.10.96; ADIn 1795, 19.03.98, MOREIRA, *DJ* 30.4.98; AgADIn 1785, 08.06.98, JOBIM, 7.8.98).¹

O entendimento vem sendo constantemente reafirmado em sucessivos julgamentos monocráticos:

CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, AINDA QUE DE ÂMBITO NACIONAL. AÇÃO DIRETA DE QUE NÃO SE CONHECE.

– Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

– No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical – que constitui entidade de grau superior – possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes.²

- 1 Supremo Tribunal Federal. Plenário. Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade 3.762/DF. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. 26/10/2006, unânime. *Diário da Justiça*, 24 nov. 2006, p. 62.
- 2 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 4.064/DF. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 1/4/2008, decisão monocrática. *DJ eletrônico*, 8 abr. 2008; No mesmo sentido: ADI 4.250/DF. Rel.: Min. EROS GRAU. 24/6/2009, decisão monocrática. *DJe*, 1 jul. 2009; ADI 4.036/DF. Rel.: Min. CARLOS BRITTO. 19/5/2009, decisão monocrática. *DJe*, 25 maio 2009; e ADI 4.094/DF. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 19/6/2008, decisão monocrática. *DJe*, 26 jun. 2008.

A ausência de procuração com poderes específicos para instaurar controle concentrado de constitucionalidade contra a proposição poderia ser sanada em prazo razoável fixado pela relatora.³

Não obstante, inviabiliza o conhecimento desta ADPF o fato de a proposta de emenda à Constituição (PEC) 287, de 5 de dezembro de 2016, em trâmite nas casas do Congresso Nacional, não se qualificar como ato normativo sujeito a controle concentrado de constitucionalidade. Faltam-lhe os elementos de abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade, uma vez que ainda não se encontra em vigência, porquanto não finalizado o processo legislativo para sua promulgação e publicação.

O Supremo Tribunal Federal somente admite controle judicial de proposições legislativas pela via do mandado de segurança, a ser impetrado exclusivamente por parlamentar, com vistas a assegurar a garantia do devido processo legislativo. Corretamente, não admite controle preventivo de constitucionalidade material de projetos de lei, como decidido em julgado recente da Corte:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.

1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projeto de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS

3 STF Plenário. Questão de ordem na ADI 2.187/BA. Rel.: Min. OCTAVIO GALOTTI. 24/5/2000. DJ, 12 dez. 2003, p. 62.

24.667, Pleno, Min. CARLOS VELLOSO, *DJ* de 23.4.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.

2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.

3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.

4. Mandado de segurança indeferido.⁴

No precedente, destacou o Ministro TEORI ZAVASCKI:

4 STF Plenário. Mandado de segurança 32.033/DF. Rel.: Min. GILMAR MENDES. Redator para acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI. 20/6/2013, maioria. *DJe* 33, 18 fev. 2014.

2. É evidente, registre-se desde logo, que o direito líquido e certo afirmado na impetração – de não ser obrigado, o parlamentar impetrante, a participar do processo legislativo –, não traduz a verdadeira e delicada questão constitucional que decorre do pedido formulado na demanda. Esse alegado direito representa, na verdade, uma engenhosa criação mental para justificar a utilização da ação de mandado de segurança, cujo objetivo real, todavia, é outro. Realmente, a esse afirmado direito subjetivo individual de não participar da formação da questionada proposição normativa, seria simples contrapor que tal direito não está sendo sequer ameaçado, nem mesmo em tese, eis que a participação do parlamentar no processo de formação das leis não é obrigatória, nada impedindo o impetrante de, espontaneamente, exercer o afirmado direito, abstando-se de participar ou de votar ou mesmo, ainda, de apresentar voto contrário à aprovação. Em termos estritamente formais, portanto, está clara a dissociação lógica entre o direito tido como ameaçado e a efetiva pretensão deduzida na demanda. Na verdade, o que se busca, a pretexto de tutelar direito individual, é provimento de consequência muito mais profunda e abrangente: de inibir a própria tramitação do projeto de lei, o que significa impedir, não apenas o impetrante, mas todos os demais parlamentares, de discutir e votar a proposta. [...]

3. É sabido que nosso sistema constitucional não prevê nem autoriza o controle de constitucionalidade de meros projetos normativos. A jurisprudência desta Corte Suprema está firmemente consolidada na orientação de que, em regra, devem ser rechaçadas as demandas judiciais com tal finalidade. [...]

Somente em duas situações a jurisprudência do STF abre exceção a essa regra: a primeira, quando se trata de Proposta de Emenda à Constituição – PEC que seja manifestamente ofensiva a cláusula pétrea; e a segunda, em relação a projeto de lei ou de PEC em cuja tramitação for verificada manifesta ofensa a alguma das cláusulas constitucionais que disciplinam o correspondente processo legislativo. Nos dois casos, as justificativas para excepcionar a regra estão claramente definidas na jurisprudência do Tribunal: em ambos, o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa. Assim, a

impetração de segurança é admissível, segundo essa jurisprudência, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.

[...]

Apenas nessas duas excepcionais situações é que se tem admitido, portanto, o controle da legitimidade constitucional de projetos de lei ou de emenda à Constituição, controle que se viabiliza por mandado de segurança, de iniciativa exclusiva de membro do Parlamento.⁵

Mesmo entendimento deve ser aplicado a propostas de emenda à Constituição, as quais tampouco são atos normativos concluídos, mas em preparação nas casas legislativas. Manifestou-se nesse sentido o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em voto no julgamento de medida cautelar no MS 23.047/DF, o qual apreciou hipótese específica de controle judicial de PEC:

A PEC 33-I, contra a tramitação da qual se endereça o pedido, é resultante do substitutivo do Senado àquela originariamente aprovada pela Câmara dos Deputados.

[...]

Cogita-se, no entanto, é fácil de entender, de hipótese excepcionalíssima de controle jurisdicional preventivo da constitucionalidade de normas, ao qual, em princípio, é de todo avesso o sistema brasileiro.

Há de ser particularmente densa a plausibilidade da arguição de inadmissibilidade material de uma simples proposta de emenda à Constituição para autorizar o Supremo Tribunal – mormente em juízo liminar – a vedar que sobre ela se manifeste o Congresso Nacional, no exercício do seu poder mais eminente, o de reforma constitucional.

Não me convenci – malgrado consciente da imensa gravidade social da proposta de reforma previdenciária – de que o caso, em termos estritamente jurídicos, legitime a radical intervenção judicial pleiteada.

5 Inteiro teor do acórdão, p. 137-143.

[...] no seu conjunto, os problemas suscitados – alguns dos quais poderão ser superados na votação parlamentar –, não justificam o trauma da suspensão do processo legislativo por ordem judicial.

Indefiro a liminar: é o meu voto.⁶

No julgamento de agravo regimental na ADPF 43/DF, mais uma vez afastou a Corte a possibilidade de controle abstrato preventivo de constitucionalidade:

Agravo regimental adversando decisão que negou seguimento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que, à luz da Lei nº 9.882/99, esta deve recair sobre ato do poder público não mais suscetível de alterações. A proposta de emenda à Constituição não se insere na condição de ato do poder público pronto e acabado, porque ainda não ultimado o seu ciclo de formação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental veio a completar o sistema de controle objetivo de constitucionalidade. Assim, a impugnação de ato com tramitação ainda em aberto possui nítida feição de controle preventivo e abstrato de constitucionalidade, o qual não encontra suporte em norma constitucional-positiva.

Agravo regimental desprovido.⁷

Recentemente, o Ministro LUIZ FUX indeferiu em decisão individual pedido de medida cautelar em MS, o qual visava a suspender a tramitação da PEC 50/2016, por afronta material à Constituição. Ponderou ser necessário preservar a atuação institucional do parlamento e evitar ingerências indevidas do Judiciário naquela seara:

6 STF. Plenário. MS 23.047/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 11/2/1998, maioria. *DJ*, de 14 nov. 2003. Inteiro teor do acórdão, p. 3-10.

7 STF. Plenário. AgR na ADPF 43/DF. Rel.: Min. CARLOS BRITTO. 20/11/2003, un. *DJ*, 19 dez. 2003.

No caso *sub examine*, o Congresso Nacional está a atuar, na análise da PEC impugnada, nos limites de sua função típica delineada pela Constituição da República. [...]

Consectariamente, acolher o pedido deduzido pelo Impetrante, de sorte a suspender a tramitação da PEC 50/2016, é extinguir o debate. Isso não pode ser tolerado e não é o que se espera de uma Corte Constitucional. Se, por um lado, é legítimo admitir uma atuação menos contida pelo Poder Judiciário para assegurar os direitos individuais indispensáveis para a participação popular no procedimento democrático de tomada de decisões, por outro lado, o Poder Judiciário não pode antecipar o desfecho de um debate parlamentar. É no Parlamento, e não no Poder Judiciário, que as discussões públicas devem ocorrer por excelência. Não se trata de um argumento acaciano, mas, ao revés, de um postulado ínsito à democracia, que não pode ser negligenciado.

In casu, não se sabe se a Proposta de Emenda à Constituição será arquivada, alterada ou aprovada. A questão deve permanecer em discussão, sob pena de um paternalismo judicial ou, para utilizar uma expressão bastante em voga, uma supremocracia. Na realidade, diversamente do que abreviar a discussão, como pretende o impetrante, o papel desta Suprema Corte é permitir que os debates sejam realizados de forma republicana, transparente e com os canais de participação aberto a todos o que queiram deles participar. Esse sim é o modelo de atuação legislativa legítima, tal qual concebido por JOHN HART ELY (*Democracy and Distrust. A Theory of Judicial Review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980).

[...]

Em conclusão, e não antecipando qualquer juízo de valor quanto ao conteúdo da opção legislativa em análise, entendo, neste exame preliminar ínsito às medidas cautelares, que não se encontram presentes os requisitos necessários para que o Supremo Tribunal Federal realize, em juízo preventivo, o exame da compatibilidade material de um Proposta de Emenda Constitucional com o texto da Constituição da República.

Destarte, por toda a linha de argumentação desenvolvida até o momento, a solução que melhor se apresenta, *in casu*, é aquela que prestigia a deliberação parlamentar do PEC

50/2016. Ela é a que, a um só tempo, prestigia o desenho institucional delineado pelo constituinte de 1988 e promove de forma mais satisfatória os postulados democráticos, sem asfixiar o âmbito de atuação constitucionalmente assegurado ao Poder Legislativo.

Ex positis, INDEFIRO o pleito cautelar, nos termos do art. 21 do RISTE.⁸

Neste processo, almejam os arguentes obter a suspensão da tramitação da PEC 287/2016, a qual altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição da República, para dispor sobre seguridade social, regras de transição e outras providências.

O § 4º do art. 60 da CR, quando estabelece que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir as denominadas cláusulas pétreas, traz norma dirigida ao Legislativo brasileiro, ao qual incumbe assegurar, preventivamente, a tramitação de PECs não atentatórias ao núcleo essencial da Carta Magna. Ao Legislativo compete apreciar conclusivamente o mérito e a constitucionalidade das proposições ali em trâmite, podendo, a todo momento, sanar violações a cláusula pétrea, arquivar propostas ou impedir sua deliberação, nos moldes das atribuições de poder constituinte derivado que lhe foram constitucionalmente conferidas. Restará ao Supremo Tribunal Federal o controle repressivo de constitucionalidade, após promulgação da emenda, consoante a sistemática prevista na Constituição.

A guarda da Constituição, função precipuamente concedida à Suprema Corte (CR, art. 102, *caput*), compete a todos os poderes

8 STE MC no MS 34.518/DF Rel.: Min. LUIZ FUX. 22/11/2016, decisão monocrática. *DJe* 251, 25 nov. 2016.

da República e entes da federação (CR, art. 23, I). Ao impedir a tramitação de proposta de emenda à Constituição, o Judiciário, além de intervir prematuramente em seara alheia às suas competências jurisdicionais, impossibilita que o Legislativo pratique o papel também a ele conferido de defesa da Constituição e que exerça plenamente suas atribuições legislativas, direcionadas à discussão, aperfeiçoamento, amadurecimento, aprovação ou rejeição de propostas alteradoras do ordenamento jurídico.

Em que pese à possibilidade de alteração, mediante atuação do poder constituinte derivado, dos papéis constitucionalmente concedidos ao Legislativo, Executivo e Judiciário, pois inexiste divisão de funções estanque e inflexível, os parâmetros de atuação nessas esferas de poder não podem ser alargados mediante construção jurisprudencial, ainda que a partir da interpretação do texto constitucional, a ampliar a intervenção do Judiciário na atuação das casas legislativas por mecanismo não previsto na CR.

Ainda que possa haver na PEC 287/2016 ofensa potencial a preceitos constitucionais protegidos por cláusula pétrea, não há viabilidade de apreciar a pretensão deduzida pelos arguentes, por se tratar de mera proposição legislativa sujeita a debates e alterações no curso do processo legislativo. A impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de constitucionalidade não obsta que, uma vez aprovada, promulgada e transformada em emenda à Constituição, a disciplina da PEC 287/2016 venha a ser novamente submetida a fiscalização em tese perante o Supremo Tribunal Federal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento e pela negativa de seguimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Na hipótese de essa relatoria entender de modo diverso, pede nova vista para manifestar-se quanto ao mérito.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/AMO-Par.PGR/WS/2.285/2017